

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 110, DE 1989

"Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências!"

O Congresso Nacional Decreta:

ARTIGO 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no Caput deste Artigo, objetivando caracterizar sua potencialidades em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância em outras partes do território nacional forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

ARTIGO 2º - Verificadas as condições estabelecidas no § 2º do Artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério das

Minas e Energia, este solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro, e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

ARTIGO 3º - Concluída a licitação, o Ministério das Minas e Energia, atendendo ao disposto no inciso XVI do Artigo 49 da Constituição Federal, solicitará o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§ 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no Caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do Artigo 231 da Constituição Federal, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§ 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§ 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.

§ 4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministério das Minas e Energia expedirá o respectivo alvará.

ARTIGO 4º - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do Ministério das Minas e Energia, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

- I - Plano de aproveitamento econômico da jazida.
- II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento.
- III - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena.
- IV - Relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradados.

§ 2º - A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

ARTIGO 5º - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 3º e poderá deferi-la ou indeferi-la.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao Ministério das Minas e Energia e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no § anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Ministério das Minas e Energia poderá promover novo proces-

so licitatório, atendendo às condições previstas no § único do Artigo 4º.

§ 4º - No caso previsto no § anterior, o Ministério das Minas e Energia enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no Artigo 3º e seus §§.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste Artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

ARTIGO 6º - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a 5% do valor bruto do minério extraído.

§ 2º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

ARTIGO 7º - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

ARTIGO 8º - O Ministério de Minas e Energia, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta lei.

§ 1º - Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no Caput deste artigo.

§ 2º - Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta lei.

ARTIGO 9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a regulamentação dos Artigos 49, inciso XVI, 176, § 1º e 231, § 3º, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a tarefa de aprovar a autorização para a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Está claro que estes dispositivos atribuem caráter excepcional à exploração mineral nestas áreas, que têm a finalidade constitucional de servir de habitat à populações culturalmente diferenciadas da sociedade nacional.

A excepcionalidade do aproveitamento destes recursos deve marcar uma sistemática diferente na autorização da exploração, que em geral obedece à solicitação dos interessados e à precedência por ordem cronológica de solicitação. No caso da mineração, em terras indígenas, os critérios devem ser outros e mais rigorosos para que se evite a exploração indiscriminada destas áreas e o acúmulo de prejuízos ecológicos e culturais.

Por esta razão é imperativa a realização prévia de um levantamento geológico destas áreas pela União, que através do seu órgão competente, determinará as informações básicas referentes à potencialidade de recursos minerais das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Aliás, a existência de tal levantamento a nível de todo o território nacional seria de enorme relevância.

Ainda em virtude do caráter excepcional da mineração em terras indígenas, compete exclusivamente à União julgar a necessidade e a conveniência desta exploração, e iniciar, quando for o caso, um processo licitatório para viabilizá-la. A licitação é aqui a forma legalmente indicada, por garantir igualdade de condições de concorrência a todos os agentes constitucionalmente autorizados, e interessados na exploração do minério em questão.

Embora de iniciativa da União, a decisão sobre a autorização de pesquisa e lavra é, em última instância, do Congresso Nacional, que para tanto ouvirá a continuidade indígena afetada, conforme determina a Constituição Federal. O importante neste processo é que a consulta aos índios seja realizada "in loco", pois desta forma, o Congresso Nacional pode aferir a vontade coletiva do grupo, além de verificar outras condições da área a ser explorada. Neste sentido, é necessário mencionar que este tipo de decisão é sempre tomada coletivamente pelas comunidades indígenas. Sendo assim, a consulta "in loco" simplifica o processo e o torna mais eficaz, evitando o deslocamento de comunidades ou de suas lideranças. Mesmo porque, assim procedendo o Congresso Nacional desestimula a cooptação de índios ou lideranças, reduzindo o risco de dificuldades e conflitos posteriores.

É também importante perceber que o impacto causado pelo processo de pesquisa mineral sobre uma determinada comunidade

de indígena e seu habitat é sempre bem diferente daquele decorrente do processo de lavra. Mesmo porque a própria atuação da empresa responsável pela pesquisa poderá influenciar a manifestação de vontade da comunidade indígena afetada quanto à realização dos trabalhos de lavra. Por isso mesmo é que os constituintes previram a necessidade da consulta às comunidades em ambos os casos, isto é, quando da autorização da pesquisa e também quando da autorização da lavra.

Do processo de consulta às comunidades indígenas deverá sempre participar o Ministério Público, que, através de seus pareceres como órgão independente com a atribuição constitucional de exercer o acompanhamento dos casos que envolvam interesses indígenas, poderá auxiliar o trabalho do Congresso Nacional.

Superadas as questões demonstrativas da excepcionalidade da exploração mineral em terras indígenas, pode o Congresso Nacional aprovar ou não a autorização de pesquisa e de lavra. O indeferimento da autorização, entretanto, pode dever-se a motivos diversos, tais como aqueles pertinentes à comunidade afetada e ao meio ambiente, bem como a questões inerentes à empresa que efetuou a pesquisa. No primeiro caso, não seria recomendável, pelo menos a curto prazo, a retomada do processo. Entretanto, levando em consideração os elevados custos da pesquisa mineral, a União deverá ressarcir a empresa pelos seus investimentos durante a realização da pesquisa. Porém, quando o indeferimento tem por base apenas a inadequação da empresa titular dos trabalhos de pesquisa, cabe a retomada do procedimento através da realização de nova licitação. Neste caso, a empresa autorizada a efetuar a lavra é quem deverá ressarcir àquela responsável pela pesquisa, de cujos resultados estará se beneficiando.

Autorizada a lavra em terras indígenas, esta deverá sempre estar subordinada a contrato escrito entre a empresa e a comunidade afetada, assistida pelo Ministério público. O contrato definirá a participação dos índios nos resultados da exploração econômica de suas terras, que contudo não poderá ser inferior a 5% do valor bruto do minério extraído. Este percentual mínimo de 5% foi estabelecido com base em casos concretos, que hoje preveem acordos neste sentido. Este projeto, no entanto, ao estabelecer apenas um percentual mínimo, abre espaço a negociações, a fim de que se possa garantir uma participação significativa para as comunidades em cada caso específico para que, ao mesmo tempo, não se inviabilize a exploração mineral.

Por serem parte interessada e os maiores afetados, é também fundamental que se conceda o direito de fiscalização dos trabalhos de lavra aos índios, que poderão, para este fim, recorrer ao auxílio de terceiros condição esta que poderá vir a ser regulamentada no contrato firmado pelas partes.


Descumpridas quaisquer das condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato vigente entre as partes, a autorização de pesquisa ou de lavra poderá ser suspensa e até mesmo cassada. A todo direito corresponde uma obrigação, e o não cumprimento desta obrigação gera, como sanção, a suspensão e até mesmo a perda do direito em questão. Entretanto, é imperioso esclarecer que somente o Congresso Nacional, que em última instância é quem aprova a autorização de pesquisa e de lavra, poderá suspendê-las ou cassá-las. Não obstante, qualquer interessado poderá ter a iniciativa e provocar tal atitude do Congresso Nacional.

Finalmente, o Artigo 8º deste projeto visa compatibilizar a efetividade do texto constitucional com o prosseguimento das atividades minerárias em áreas indígenas, sem maiores pre

juízos daquelas que já se encontram em curso, ficando anulados os requerimentos ainda em tramitação.

A aprovação deste projeto regulamentara definitivamente uma prática que até aqui vem sendo realizada ilegalmente, gerando conflitos de toda natureza.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1989


Senador SEVERO GOMES

302/22/72 | À Comissão de Serviços de Infra-estrutura